

2
11
10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0544 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0544 / 2010 DE 24/11/2010

PROMOVENTE: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 12:39:16

00000057922-07



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 DEZ 2010

Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
• Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do pros.
Nº 01-544 da 10
Adelina Gomes - P.S. Parlamentar
RSE 100 406

Projeto de lei

01 - PL
01- 00544/2010

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Serviço aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Serviço, a ser concedida aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades, devidamente credenciados pela autoridade de trânsito do Município de São Paulo, nos termos do Art. 280, parágrafo 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, que tenham a fiscalização de trânsito como atividade rotineira e principal.

Parágrafo 1º - A gratificação prevista neste artigo será devida aos agentes de fiscalização de trânsito, que sejam servidores civis, sob regime estatutário ou contratado sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes do quadro permanente da administração direta ou indireta, da Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo 2º - O percentual de gratificação de que trata esta lei será de 12% (doze por cento) dos vencimentos ou remuneração do agente de fiscalização de trânsito, incidindo sobre o 13º salário e férias.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
15 DEZ 2010
SGP.42

Sigue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 201210
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. f.s. 3
Nº 01-544 de 20
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



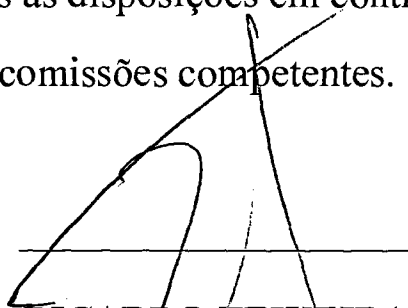
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Art. 2º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.


RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Folha nº	03	do pros. 4
Nº	01-5114	da 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Os agentes de fiscalização de trânsito ou técnicos de trânsito e mais recentemente denominados oficialmente como operadores de tráfego, do Município de São Paulo, conhecidos popularmente como “marronzinhos”, são empregados contratados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, através da realização de concursos públicos. Companhia esta de economia mista, tendo como seu maior acionista, a Prefeitura do Município de São Paulo.

Desde 1991, os “marronzinhos” começaram a ser conhecidos pela população paulistana, através do exercício de suas atividades, principalmente àquelas ligadas à fiscalização de trânsito, mediante a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, que entre outros, delegou ao Município de São Paulo, as atividades de fiscalização de trânsito.

Logo, com a instituição do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, por meio da Lei nº 9.503/97, que passou a vigor no início de 1998, o trânsito foi municipalizado (artigos 5º e 24º, do CTB), razão pela qual o convênio anteriormente celebrado entre Estado e Município, perdeu efeito.

Cabe aqui destacar que apesar das várias denominações oficiais pelas quais o “marronzinho” já teve, este exerce muitas outras funções, como por exemplo, a de retirar interferências da via, socorrer acidentados, operacionalizar o fluxo veicular diariamente, como nas montagens de canalizações, montagens de faixas reversíveis e bloqueios, como na operacionalização de eventos oficiais do Município, como Carnaval, Grande Prêmio de Fórmula 1, Virada Esportiva, entre outros.

Ocorre que no exercício de suas atividades, sobretudo a de fiscalização de trânsito, o “marronzinho” se relaciona diretamente com os munícipes fiscalizados e por vezes autuados, fato que o expõe ao risco potencial de agressão, desacato e também de roubo, como demonstram os diversos boletins de ocorrência lavrados. Devemos lembrar também que o “marronzinho” desenvolve suas atividades em pé, por longos períodos, pois é necessário interagir com os motoristas e pedestres, ficando sujeito às intempéries, ruídos ensurdecedores e acidentes, inclusive fatais, dos quais por inúmeras vezes é a própria vítima, gerando uma pressão e um nível de stress muito acentuado, que invariavelmente se traduzem em seqüelas graves, acarretando afastamentos e aposentadorias precoces por invalidez.

Folha nº <u>04</u> do proc.	115. 5
Nº <u>01-544</u> de <u>20</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Por essas e outras razões, mas sobremaneira, pelos serviços que prestam aos paulistanos, e pela morte do “marronzinho”, assassinado durante o exercício de suas atividades profissionais, é que os “marronzinhos” já foram homenageados por esta Casa, com a promulgação da Lei nº 14.703, de 15/02/2008, de minha autoria, que “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O DIA DO TÉCNICO DE TRÂNSITO, A SER COMEMORADO NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE CADA ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Importante também citar que os argumentos relativos aos riscos inerentes da atividade exercida pelos “marronzinhos”, que ensejam o recebimento da gratificação ora proposta, encontram amparo no documento editado pelo Ministério do Trabalho, denominado “DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES”, que reconhece a atividade do agente de trânsito, sob o nº 5172-20, e descreve, sumariamente, que tais servidores “... mantêm a fluidez e a segurança do trânsito urbano e rodoviário; fiscalizam o cumprimento das leis de trânsito”, e detalha que nas condições gerais do exercício da função “Trabalham em ambiente fechado, a céu aberto ou em veículos, em horários diurnos e noturnos, em revezamento de turno e em horários irregulares. Estão sujeitos a trabalho sob pressão, levando-os a situação de estresse. Permanecem em pé por longos períodos. Podem ser expostos a materiais tóxicos e ruído intenso. Os agentes de trânsito podem trabalhar em grandes alturas”.

Portanto, pela exposto, propomos esta gratificação, pelo exercício dessa atividade penosa, já reconhecida pelo Ministério do Trabalho e já regulamentada em vários Municípios, como São José dos Campos, Jacareí, Caraguatatuba, Itapetininga, dentre outros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-544/10 2011/2010 (a) 01

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS DA	CÂMARA MUNICIPAL
SETOR DE PESQUISA E	ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA
<p><u>09/10/11</u> às <u>13:30</u> h</p>	
BAIXA:	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Decreto Municipal nº (s) de (s) de	
06/22	S.P. 14/01/4

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 01-084110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0544/10

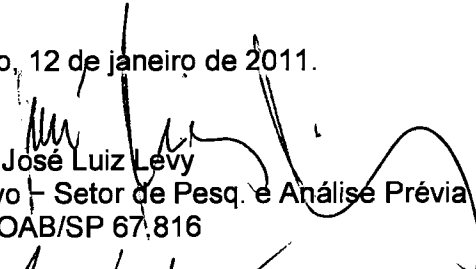
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

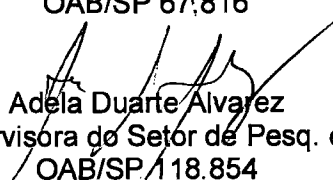
- Constituição Federal, art. 37, XIV;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (cf. art. 16, 17 e 21);
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 269 e 280, § 4º);
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e dá outras providências, alterada pela Lei nº 10.399/87;
- PL nº 0317/07, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre o fornecimento de protetor solar aos Agentes Públicos que especifica;
- PL nº 0320/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção ao Câncer de Pele dos Servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;
- PL nº 0677/07, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a instituição de Gratificação de Serviço e a proteção dos agentes de fiscalização de trânsito no exercício das suas atividades.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. Nº 01-2598/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
fls. 9

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

folha 11
Proc. Nº 21-034410
Isidoro Rodrigues

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº DI-0579110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Forma
Proc. Nº 01-511/10
Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Folha 13
Proc. Nº 01-05976
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

Folha 15
Proc. Nº 01-079110
Isis André Rodrigues
RF. 11.207

mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO)
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 279. Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

Folha 17
Proc. Nº 01-2349/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembléia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Perreira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Tortoni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Celo Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha: 18
Proc. 74-01-89540
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

19
Folha
Proc. Nº 01-12945/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11:207

LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0677/2007 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Serviço e a proteção dos agentes de fiscalização de trânsito no exercício das suas atividades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

CAPÍTULO I DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Serviço a ser concedida aos agentes de fiscalização de trânsito devidamente credenciados pela autoridade de trânsito do Município de São Paulo, nos termos do Art. 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, que tenham a fiscalização do trânsito como atividade rotineira e principal.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo será devida aos agentes de fiscalização de trânsito que sejam servidores civis, estatutário ou contratado sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes do quadro permanente de servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, a atividade do agente de fiscalização de trânsito é considerada penosa.

Art. 2º - O percentual da gratificação de que trata esta lei será de 12% (doze por cento) dos vencimentos ou remuneração do agente de fiscalização de trânsito e será computada para o cálculo de 13º salário e férias.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO EM SERVIÇO

Art. 3º. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET prestará atendimento jurídico integral a todos os agentes de fiscalização de trânsito que forem integrantes do quadro permanente de servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, vítimas de conflitos ou acidentes sofridos em razão da sua função, dentro ou fora do expediente regular de trabalho.

§ 1º. Entende-se por atendimento jurídico o acompanhamento integral aos servidores nas esferas administrativas e judiciais, em ações cíveis ou penais, até o trânsito em julgado da sentença.

§ 2º. Inclui-se no atendimento jurídico integral o ajuizamento de ações cíveis e penais que visem ao ressarcimento dos eventuais danos, materiais ou morais, sofridos pelo agente de fiscalização de trânsito exercício de sua atividade.

§ 3º. A CET manterá no seu quadro funcional advogados em número suficiente para o cumprimento desta lei.

Art. 4º. Fica assegurado ao agente de fiscalização de trânsito atendimento médico e psicológico para tratamento de traumas sofridos no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. O atendimento previsto neste artigo compreende também o necessário para a eliminação de eventuais seqüelas pós-traumáticas.

Art. 5º. Os atendimentos jurídico, médico e psicológico, previstos nesta lei, serão custeados integralmente pela CET, vedado qualquer tipo de desconto do servidor para esta finalidade.

Art. 6º. Para garantir a segurança dos agentes de trânsito do órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo, a CET implementará sistema de comunicação que integre todas as estações operacionais com canal aberto, sem exclusões de outros meios adicionais de comunicação.

Art. 7º. Sempre que necessário para garantir a segurança, os agentes de fiscalização de trânsito deverão cumprir sua jornada de trabalho em dupla.

Parágrafo único. O exercício da atividade em dupla é obrigatório sempre que os serviços forem executados no período noturno e nos casos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho.

Capítulo III - Das Disposições Finais

Art. 8º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 2/2
Proc. Nº 01.051/2007

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Isis-Duarte Rodrigues

RE. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 317 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 317/2007

do Vereador Cláudio Prado(PDT)

"Dispõe sobre o fornecimento de "protetor solar" aos Agentes Públicos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Administração pública deverá fornecer, gratuitamente, de modo permanente e ininterrupto, protetor solar aos agentes públicos que ficam expostos ao sol durante a jornada de trabalho, e que exercem sua atuação laboral nas áreas de prestação de serviços públicos:

I - Servidores e/ou empregados executores dos serviços de limpeza pública;

II - Servidores e/ou empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

III - Agentes de Saúde.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo ao que couber;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 320 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 320/2007

do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção ao Câncer de Pele dos Servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no município de São Paulo, o Programa de Prevenção ao Câncer de Pele dos Servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Parágrafo Único: Fica o referido Programa destinado aos servidores que exerçam funções nas vias públicas, expostos a radiação solar, na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A Prefeitura de São Paulo firmará parcerias com Organizações Médicas do 3º Setor e Associações afins, para criação de um grupo de trabalho a ser constituído para realização do Programa.

Parágrafo Único: A Municipalidade deverá firmar intercâmbios com Universidades, Hospitais Universitários, e outros, com o objetivo de desenvolver pesquisas sobre incidência do Câncer de Pele nos servidores que atuam em campo da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 3º - O Programa garantirá aos servidores mencionados no "caput" desta Lei, exame diagnóstico do Câncer de Pele na rede pública municipal de Saúde.

Art. 4º - A Prefeitura garantirá o fornecimento gratuito de Protetores Solares aos funcionários da Companhia de Engenharia de Tráfego que desenvolvam atividades externas, com o objetivo de prevenir o Câncer de Pele.

Art. 5º - A Prefeitura organizará campanhas de esclarecimento e prevenção ao Câncer de Pele junto aos servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de (60) Sessenta dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, maio de 2007. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

folha 25
Proc. Nº 01.070.41/10
Busca no portal
Rafael Augusto Rodrigues
RF. 11.207

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 320 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 320/2007

do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção ao Câncer de Pele dos Servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no município de São Paulo, o Programa de Prevenção ao Câncer de Pele dos Servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Parágrafo Único: Fica o referido Programa destinado aos servidores que exerçam funções nas vias públicas, expostos a radiação solar, na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A Prefeitura de São Paulo firmará parcerias com Organizações Médicas do 3º Setor e Associações afins, para criação de um grupo de trabalho a ser constituído para realização do Programa.

Parágrafo Único: A Municipalidade deverá firmar intercâmbios com Universidades, Hospitais Universitários, e outros, com o objetivo de desenvolver pesquisas sobre incidência do Câncer de Pele nos servidores que atuam em campo da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 3º - O Programa garantirá aos servidores mencionados no "caput" desta Lei, exame diagnóstico do Câncer de Pele na rede pública municipal de Saúde.

Art. 4º - A Prefeitura garantirá o fornecimento gratuito de Protetores Solares aos funcionários da Companhia de Engenharia de Tráfego que desenvolvam atividades externas, com o objetivo de prevenir o Câncer de Pele.

Art. 5º - A Prefeitura organizará campanhas de esclarecimento e prevenção ao Câncer de Pele junto aos servidores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de (60) Sessenta dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, maio de 2007. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

Recebido na Secretaria das
Comissões em 18/05/11
às 18 h 51 min.
RF
Elaine Gonçalves
Secretaria de Comissão
RF - 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segred(m) contido(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 23 e folha de informação nº
em 12/11/11

SOLANGE RAINDA DE ALMEIDA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 544 de 2010 04-2-11 (a)

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.P. 10001
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/3/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Salomão
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 31/3/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/03/11 AS 14 h
POR Adô

SAÍDA: 04/04/11 AS 16 h 20 PAR: Adô

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/04/11 AS 15:50
POR Livia

SAÍDA: 19/04/11 AS 12 h 00 PAR: Adô

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relevar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 17/5/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO: 17/5/11
SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO: 31/07/12
HOR: 13:30
ASS: 12/10 ASS: 12/10

RECEBIDO: 27.11.12
HOR: 14:00
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 24A76 e folha de informação nº

em 05/12/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01922/2012

pl0544-10

**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0544/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instituição de gratificação de serviço aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades.

Segundo a propositura, o serviço dos agentes de fiscalização de trânsito envolve, sobretudo, a fiscalização de trânsito, lidando diretamente com os munícipes fiscalizados e por vezes autuados, fato que o expõe ao risco potencial de agressão, desacato e também de roubo, como restou demonstrado em diversos boletins de ocorrência lavrados.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A proposta cuida de matéria atinente a gratificação para servidor público municipal tendo-se em vista o risco inerente à sua atividade profissional.

Tendo-se em vista que a finalidade precípua da gratificação criada pelo presente projeto é estimular o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores por ela alcançados, colimando, assim, em verdadeiro incentivo a esses profissionais a buscarem uma melhoria de suas atividades fiscalizatórias, com a instituição de referida gratificação, verifica-se a concretização da melhoria da qualidade do serviço prestado através do estabelecimento de uma contrapartida pelo risco inerente ao próprio exercício de sua atividade profissional.

Garante-se, dessa forma, a efetiva prestação de um serviço público adequado, o qual atenda com qualidade e eficiência as necessidades da sociedade.

17 - RELCOM
17- 01944/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0544-10

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, visando adequar o presente projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0544/10

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Serviço aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Serviço, a ser concedida aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades, devidamente credenciados pela autoridade de trânsito do Município de São Paulo, nos termos do art. 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, que tenham a fiscalização de trânsito como atividade rotineira e principal.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo será devida aos agentes de fiscalização de trânsito, que sejam servidores civis, sob o regime estatutário ou contratado sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes do quadro permanente da administração direta ou indireta, da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º O percentual da gratificação de que trata esta lei será de 12% (doze por cento) dos vencimentos ou remuneração do agente de fiscalização de trânsito, incidindo sobre o 13º salário e férias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0544-10

Folha nº 26 fls. 03

Processo nº 01-544/10
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP 12

Art. 2º As despesas, decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/12/12

ARSELINO TATTO

Silvia Augusta Cardoso

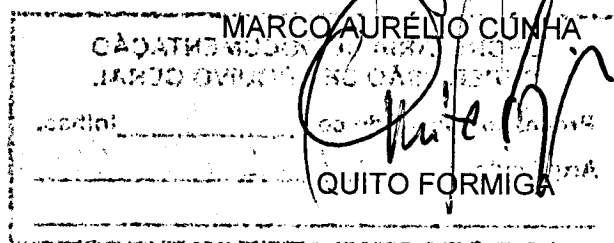
ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS *Florianópolis*

CELSO JATENE *Contra*

EDIR SALES



QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 08 Col. 04

Conferido _____

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A doula Comissão da Administração Pública.

Em 06 / 12 / 12

Barbela S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

RF: 11.317

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves da Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF. 101201 SGP-12

MEV: 123344

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 26 folhas.

Arquivado em 07 / 01 / 2013

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 544/2010

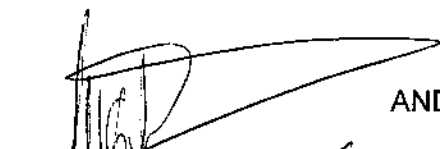
Folha nº 32 de 35

Processo nº 01.544.2010

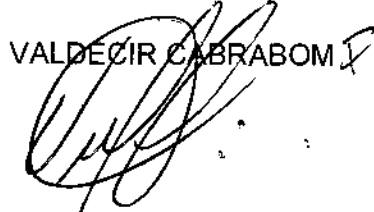
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

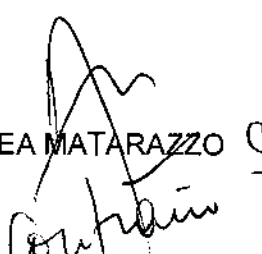
Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

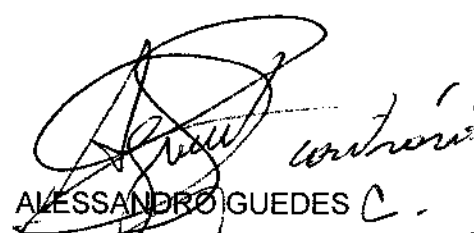
Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/12/2015.


MARIO COVAS NETO F


JONAS CAMISA NOVA F


VALDECIR CABRABOM F


ANDREA MATARAZZO C


ALESSANDRO GUEDES C

PASTOR EDEMILSON CHAVES


LAÉRCIO BENKO F

RELCOM
2508/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/12/15

Pág. 104 Col. 13

Conferido Elaine

Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF - 100465

A Comissão de ECON

Em 15/12/2015

Elaine Gonçalves Gavioli

RF. 100465

RECEBIDO
EM 15/12/15
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Processamento
RF. 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Young

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/12/2015

Tomás Leão

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Ricardo Young

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 09/03/16

Presidente

Segue m. juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado o sob folha(s)
nº 33 e 34 Em 30/03/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
458/2016

PL 544/10

Folha nº 33 de 37
Processo nº 01.544/10
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 544/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, institui a "Gratificação de Serviço", a ser concedida aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades, devidamente credenciados pela autoridade de trânsito do Município de São Paulo, nos termos do Art. 280, parágrafo 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, que tenham a fiscalização de trânsito como atividade rotineira e principal.

O percentual da gratificação será de 12% (doze por cento) dos vencimentos ou remuneração do agente de fiscalização de trânsito, incidindo sobre o 13º e férias.

A propositura estabelece que a referida gratificação será devida aos agentes de fiscalização de trânsito que sejam servidores civis, sob regime estatutário ou contratado sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes do quadro permanente da Administração Direta ou Indireta, da Prefeitura do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se valorizar a categoria dos agentes de fiscalização de trânsito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que já existe um projeto de lei de igual teor, o PL 677/07, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, o qual já foi aprovado pelo Plenário desta edilidade em Primeira Discussão em 05/12/2007.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 544/10

Folha nº 34 fls. 38

Processo nº 01-544/10

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 SGP-12

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 30/03/2016

POLICE NETO

Presidente

RICARDO TEIXEIRA

SALOMÃO PEREIRA

SENIVAL MOURA

ADILSON AMADEU

RICARDO YOUNG

(Relator)

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 31/03/2016

Pág. 146 Col. 4ª

CONFÉD. MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assessoria Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 31/03/2016

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.748



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0544-10

Folha nº 26

Processo nº 01-544/10

Gabriel S. M. Ribeiro

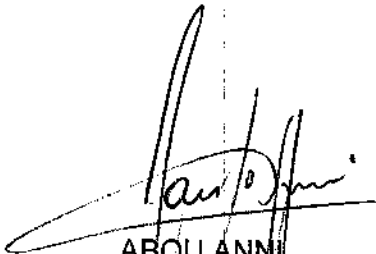
RF. 11.317 - SGP

Art. 2º As despesas, decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/12/12


ARSELINO TATTO
Solista da Câmara

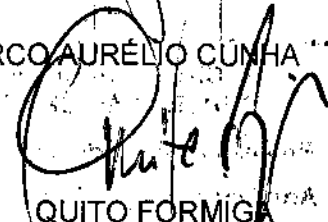

ABOU ANNI

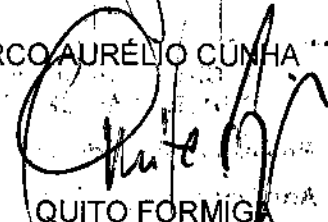

JOSÉ AMÉRICO

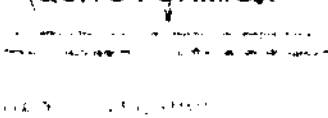

ADOLFO QUINTAS *Florianópolis*


CELSO JATENE *Contra*


EDIR SALES


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

JUNIOR

Materia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 08 Col. 04

Conferido _____

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A doula Comissão de Administração Pública.

Em 06 / 12 / 12

[Assinatura]
Rafael S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.317

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 10 / 2013

Nome Inamar Alves da Sousa Junior

Secretário da Comissão

RF. 05 / 10 / 2013 SGP-12 *[Assinatura]*

MPN: 42.33.14

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 26 folhas.

Arquivado em 07 / 10 / 2013

[Assinatura]

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27 / 28 e folha de informação
sob nº 29 / 25 / 06 / 2013

[Assinatura]

Folha nº 27
05549/2010 fls. 42
o func. _____

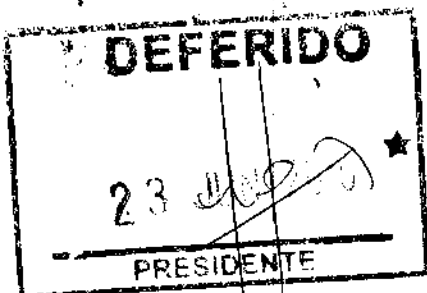
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RDS

880/2015



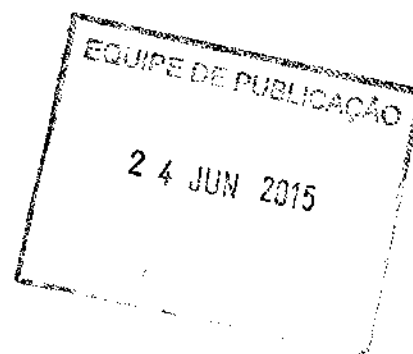
REQUERIMENTO

Na qualidade de Líder do PV em conforme disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, conforme relatório em anexo,

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015

Dalton Silvano
Dalton Silvano
Líder do PV

CMSP - SGP-22 - 22/06/2015 - 15:16 - 000301 - 1/1



UNIVERSIDADE

01-544/2010

fls. 44

o func.

Elcio L.S.

Elcio Lopes Ribeiro

RF 11.390.889-03

ARQUIVO

(ART. 275 REG. INT.)

			o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func
--	--	--	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-544 de 20 10 25, 06, 2015 (a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Ao SGP - 33

Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do Presidente desta Casa, referente ao RDS nº 880/2015, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que versa sobre desarquivamento das proposições do Ver. Ricardo Teixeira, conforme dispõe o art. 275 do Regimento Interno. Encaminho o presente requerimento para as providências que se fizerem necessárias.

SP/25/06/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0880/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

25 de junho de 2015.

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
 Consultor Técnico Legislativo (História)
 Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de:
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 30/06/2015
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

RECEBIDO
 Comissão de Administração Pública
 Em 30/06/15 às 17h
 Elvira RF 100461

Ao Vereador / A Vereadora

Alessandro Feres
 Para relatar
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 1, 7, 2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue junta nesta data documentos e papel de informação rubricado sof folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo 01-544/2010

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
____/10/2015.....

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100823

Redistribuir

Ao Vereador

Laércio Benko

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 15/10/2015

[Signature]

Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Administração Pública

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Sequência 28
C. 31 e 32
n. 31 e 32
An. 31 e 32
31 e 32
9/12/2015

Folha n° 31 de

Processo n° 01.544.2010

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 / SSP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 544/2010

PAR

2350/2015

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 544/2010.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "dispõe sobre a instituição de Gratificação de Serviço aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades, e dá outras providências".

O projeto institui a Gratificação de Serviço aos servidores civis, sob regime estatutário ou contratado sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integrantes do quadro permanente da administração direta ou indireta, da Prefeitura do Município de São Paulo.

A condição de percepção desta gratificação é o exercício das atividades de fiscalização de trânsito, ou seja, que tenham a fiscalização de trânsito como atividade rotineira e principal, nos termos do Art. 280, parágrafo 4º, do Código de Trânsito Brasileiro. O percentual da gratificação de que trata esta lei será de 12% (doze por cento) dos vencimentos ou remuneração do agente de fiscalização de trânsito, incidindo sobre o 13º e férias.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o autor expõe a importância da atividade do agente de trânsito referido na iniciativa. Inicialmente informa que a vigência do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997 fez com que muitas das atividades de fiscalização de trânsito passassem a ser responsabilidade municipal. Além disso, informou que esta atividade é muito importante no cotidiano dos cidadãos, uma vez que os agentes de trânsito desenvolvem suas atividades nas ruas, por exemplo, ao retirar interferências (veículos acidentados ou quebrados) das vias, operacionalizar o fluxo veicular diariamente, montagens de faixas reversíveis e colaborar na operação de eventos oficiais do Município de São Paulo, como Carnaval e GP de Formula 1.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto nos termos do SUBSTITUTIVO que visou adequar o projeto em tela à melhor técnica de elaboração legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0544-10

Folha nº 26

fls. 5

Processo nº 01-544/10

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP

Art. 2º As despesas, decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/12/12

ARSELINO TATTO

Elisavira Cardoso

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLEFO QUINTAS *Florianópolis*

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSE JATENE *Contra*

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

Matéria: JÚNIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 08 Col. 04

Conferido _____

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A doula Comissão de Administração Pública.

Em 06 / 12 / 12

Técnico Administrativo
RF 11.317

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves da Sousa Junior

Secretário da Comissão
RF 101204 SGP-12 Jan

MEM: 123384

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 26 folhas.

Arquivado em 07 / 01 / 2013

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27 / 28 e folha de informação
sob nº 29 / 25 / 06 / 2015

Chet. 15

Folha nº 27
 de 549/2010 fls. 58
 o func. _____

Eliete L.S.
 Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO
 23 JUN 2015
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

RDS
 880/2015

REQUERIMENTO

Na qualidade de Líder do PV em conforme disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, conforme relatório em anexo,

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015

Dalton Silvano
 Dalton Silvano
 Líder do PV

CMSP - SGP-22 - 22/06/2015 - 15:16 - 000301 - 1/1

Matéria PL 544/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
 24 JUN 2015

01-544/2010

o func

Elcio L.S.

fts. 55

Entre LOPES ALVAREZ

RF 11.393.668-00

ARQUIVO (ART. 275 REG. INT.)

				o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func	o func</
--	--	--	--	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	----------



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 02-544 de 20 10 25, 06, 2015 (a) Eliete L.S.

**Eliete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33**

Ao SGP - 33

Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do Presidente desta Casa, referente ao RDS nº 880/2015, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que versa sobre desarquivamento das proposições do Ver. Ricardo Teixeira, conforme dispõe o art. 275 do Regimento Interno. Encaminho o presente requerimento para as providências que se fizerem necessárias.

SP/25/06/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0880/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

25 de junho de 2015.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Ubirajara de Farias Prestes Filho
 Consultor Técnico Legislativo (História)
 Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

30/06/2015

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em **30/06/15** às **17h**

Clara **RF100461**

Ao Vereador / A Vereadora

Alessandro Mendes

Para relatar
 Sala da Comissão de Administração Pública.

Em **1.7.2015**

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntao nesta data documentos, e papel de informação rubricado sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo 01-544/2010

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
____/10/2015.....

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100823

Redistribuir

Ao Vereador

Laércio Benko

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 15/10/2015

[Signature]

Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Administração Pública

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for content.]

Seguem 2 folhas de 31 e 32 de 9 de 12 de 2015
An. 1000 - 1000/1000

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 544/2010

fls. 61

Folha nº 31 do

Processo nº 01.544.2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / 6GP-12

PAR

2350/2015

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 544/2010.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "dispõe sobre a instituição de Gratificação de Serviço aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades, e dá outras providências".

O projeto institui a Gratificação de Serviço aos servidores civis, sob regime estatutário ou contratado sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integrantes do quadro permanente da administração direta ou indireta, da Prefeitura do Município de São Paulo.

A condição de percepção desta gratificação é o exercício das atividades de fiscalização de trânsito, ou seja, que tenham a fiscalização de trânsito como atividade rotineira e principal, nos termos do Art. 280, parágrafo 4º, do Código de Trânsito Brasileiro. O percentual da gratificação de que trata esta lei será de 12% (doze por cento) dos vencimentos ou remuneração do agente de fiscalização de trânsito, incidindo sobre o 13º e férias.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o autor expõe a importância da atividade do agente de trânsito referido na iniciativa. Inicialmente informa que a vigência do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997 fez com que muitas das atividades de fiscalização de trânsito passassem a ser responsabilidade municipal. Além disso, informou que esta atividade é muito importante no cotidiano dos cidadãos, uma vez que os agentes de trânsito desenvolvem suas atividades nas ruas, por exemplo, ao retirar interferências (veículos acidentados ou quebrados) das vias, operacionalizar o fluxo veicular diariamente, montagens de faixas reversíveis e colaborar na operação de eventos oficiais do Município de São Paulo, como Carnaval e GP de Fórmula 1.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto nos termos do SUBSTITUTIVO que visou adequar o projeto em tela à melhor técnica de elaboração legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 544/2010

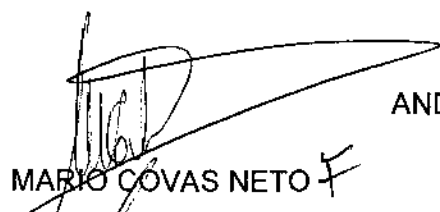
Folha nº 32 de fls. 62

Processo nº 01.544.2010

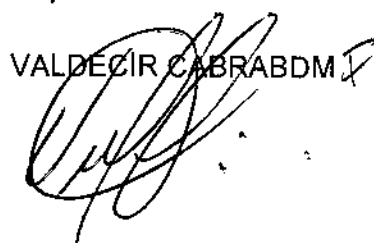
Ana Lúcia da Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SG-12

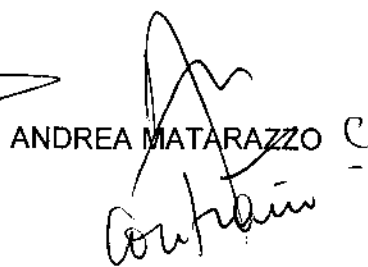
Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

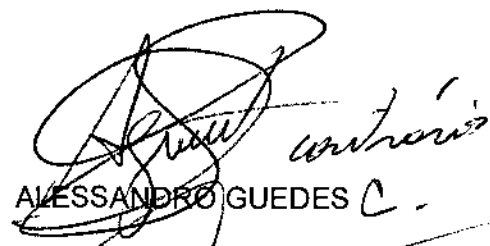
Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/12/2015.


MARIO COVAS NETO F


JONAS CAMISA NOVA F


VALDECIR CABRABDM F


ANDREA MATARAZZO C


ALESSANDRO GUEDES C

PASTOR EDEMILSON CHAVES


LAÉRCIO BENKO F

RELCOM
2508/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/12/15
Pág. 104 Col. 1º
Conferido [assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de ECON
Em 15/12/2015
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100465

RECEBIDO
EM 15/12/15
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Young

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 11/12/2015

[assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Ricardo Young

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 09/03/16

Presidente

Segue m juntado 0, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 0 sob folha(s)
nº 33 e 34 Em 30/03/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
458/2016

PL 544/10

Folha nº 33 fls. 64
Processo nº 01.544/10
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 544/10**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, institui a "Gratificação de Serviço", a ser concedida aos agentes de fiscalização de trânsito, no exercício de suas atividades, devidamente credenciados pela autoridade de trânsito do Município de São Paulo, nos termos do Art. 280, parágrafo 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, que tenham a fiscalização de trânsito como atividade rotineira e principal.

O percentual da gratificação será de 12% (doze por cento) dos vencimentos ou remuneração do agente de fiscalização de trânsito, incidindo sobre o 13º e férias.

A propositura estabelece que a referida gratificação será devida aos agentes de fiscalização de trânsito que sejam servidores civis, sob regime estatutário ou contratado sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, integrantes do quadro permanente da Administração Direta ou Indireta, da Prefeitura do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se valorizar a categoria dos agentes de fiscalização de trânsito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que já existe um projeto de lei de igual teor, o PL 677/07, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, o qual já foi aprovado pelo Plenário desta edilidade em Primeira Discussão em 05/12/2007.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 544/10

Folha nº 34 fls. 65

Processo nº 01-544/10

Maria de Fátima Moreira
RE. 100.749 SGP-12

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 30/03/2016

RICARDO TEIXEIRA

SALOMÃO PEREIRA

SENIVAL MOURA

POLICE NETO

Presidente

ADILSON AMADEU

RICARDO YOUNG

(Relator)

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 31/03/2016
 Pág. 146 Col. 4a
 Conferido: MARIA FÉLIX MOREIRA
 Assessoria Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 31/03/2016
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
31/03/16 às 19 h 40

Celo Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Nunes

Para relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/04/2016

[Assinatura]
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
 nº 35 e 36 Em 20/06/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

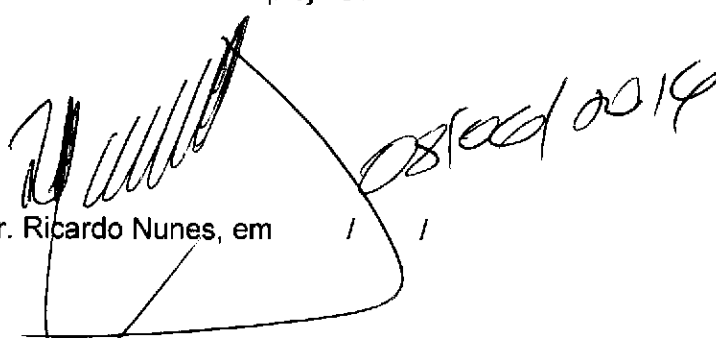
Folha nº 35 do
Processo nº 01-544/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

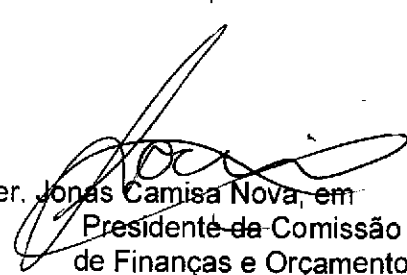
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 544/2010:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

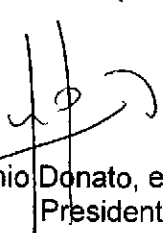
2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Ricardo Nunes, em / /

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 36 do
Processo nº 01-544/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

fls. 68

São Paulo, 16 de junho de 2016.

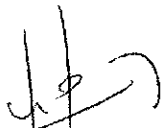
Ofício SGP-12 nº 378/2016

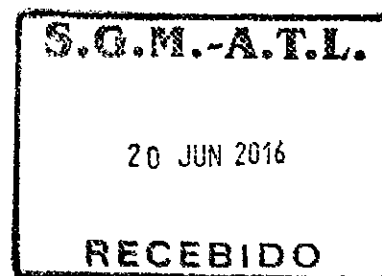
Senhor Prefeito,

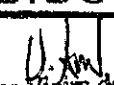
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 544/2010**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente




Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Requer M. Jureado S., neste ato (representado)
e prola de informação (procurador S. Jureado S.)
nº 37 e 38 em 14/12/16

Carimbo da Assessoria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do
Processo nº 01-544/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja reiterado o pedido ao Poder Executivo de resposta aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 544/2010, encaminhados com data de recebimento de 20/06/2016 em SGM-ATL e sem resposta juntada ao processo até 20/10/2016:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Ricardo Nunes, em 03/11/16

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em 08/12/16
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 12/12/16
Presidente

CÓPIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 38 do
Processo nº 01-544/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.197

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 592/2016

Senhor Prefeito,

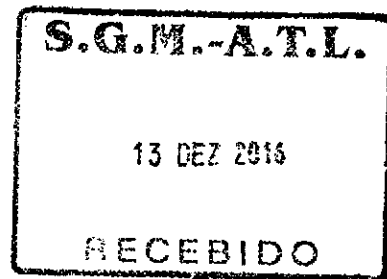
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 544/2010**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO AOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/18

Vome

DE SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 25/6/15

Arquivado novamente em 10/11/17

Com 38 fls.

O Func*

Lucas Manuel M. T. Alves Soto

Técnico Administrativo

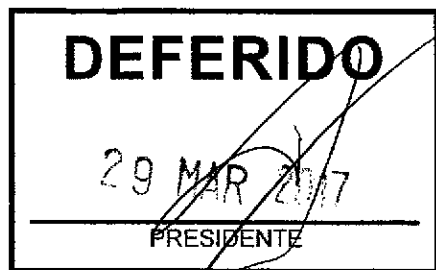
RF 11.234

Segue(n) []	nota data,
documento []	relatório(s) sob
n.º 39	informação
subn.º 40	31/03/17

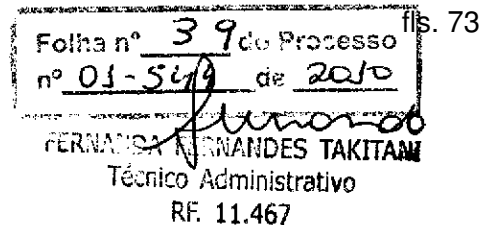
FERNANDES TAKITANI

Técnico Administrativo

RF 11.457



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

RDS

395/2017

Senhor Presidente,

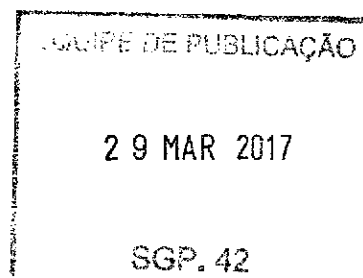
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 536/2016, 307/2016, 204/2016, 103/2016, 542/2015, 468/2015, 365/2015, 304/2015, 703/2013, 471/2012, 470/2012, 469/2012, 320/2012, 250/2012, 140/2012, 105/2012, 93/2012, 571/2011, 111/2011, 544/2010, 762/2009, 660/2009, 659/2009, 658/2009, 681/2008, 20/2008 e 513/2007 e PDL 92/2016 e PDL 88/2016 .

Sala das Sessões, 29 de março de 2017

**Vereador Ricardo Teixeira
Líder do PROS**

16:03 29/03/2017 017741 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 544/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR



A Comissão de:

Finanças

04 / 04 / 12

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04/04/12 às 16:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Irac Feli

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 06, 04, 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Sigilo - [] Entido - [] Data documento(s) - []
e papel de Intimidade rubricado - [] sob folha(s) - []
nº 41 Em 18 / 05 / 12

Carmen Cristina Malavazzi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-544 de 20 10 31 03 17 (a) PERNANCA FERNANDES TARTANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

30/03/2017

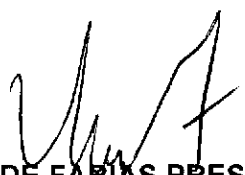

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 395/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

31/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Finanças

04 / 04 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/04/17 às 16:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Irac Fátima

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 06 / 04 / 17

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 41 Em 18 / 05 / 17

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.232 - SGP.12



Folha nº	41	do
Processo nº	01-544/10	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE 11.197		

PAR

488/2017

PARECER Nº**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 544/2010****DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa instituir a Gratificação de Serviço, a ser concedida aos agentes de fiscalização de trânsito devidamente credenciados pela autoridade de trânsito do Município de São Paulo que tenham a fiscalização de trânsito como atividade rotineira e principal e estejam no exercício de suas atividades.

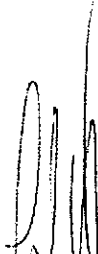
De acordo com a propositura, a gratificação será devida aos agentes de fiscalização de trânsito que sejam servidores civis, sob regime estatutário ou contratados sob as normas da CLT, integrantes do quadro permanente da administração direta ou indireta da Prefeitura do Município de São Paulo. O projeto estabelece ainda que a referida gratificação corresponderá a 12% dos vencimentos ou remuneração do agente de fiscalização de trânsito, incidindo sobre férias e 13º salário.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo visando adaptar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa.

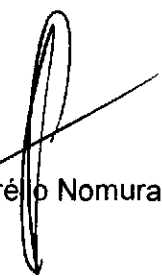
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/05/14


 Ver. Jair Tatto
 Presidente


 Ver. Atilio Francisco


 Ver. Aurélio Nomura

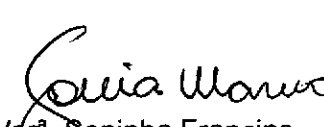

 Ver. Isaac Felix
 Relator


 Ver. Ota


 Ver. Reginaldo Tripoli


 Ver. Ricardo Nunes


 Ver. Rodrigo Goulart


 Ver. Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 05 / 2014
Pág. 40 Col. 2ª
Conteúdo SGP

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP 12:

São Paulo 18 / 05 / 2014

Carmen Cristina Malavazzi SG
RF 11.197 - SGP.12